



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/03/2023

Chagas
Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique

Ribeiro
para relatar.

Em 13/03/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
PARECER PLO Nº 22 DE 08 DE MARÇO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO RUBENS VIEIRA.

“Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos nº 34, I, “a” e 195, do Regimento Interno desta casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do nobre Deputado Rubens Vieira, que tem como objetivo dispor sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“O presente projeto de Lei visa disciplinar um tema que assegura a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras do Setor Primário, por meio de diretrizes que garantam a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e agroflorestais e a mitigação de assimetrias de gênero na Agricultura Familiar e nos assuntos fundiários em âmbito regional, considerando-se mulher trabalhadora do Setor Primário toda mulher que exerça atividades agroflorestais, extrativistas ou de agricultura familiar que envolva fruticultura, produção de hortaliças, grãos e sistemas agroflorestais, no âmbito do Estado do Piauí”.*

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75, da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Contudo, no que se refere aos **incisos II e VI do artigo 2º**, o termo utilizado **priorizar** as **mulheres no acesso a recursos, subsídio e políticas públicas em detrimento de outros produtores pode se revelar em inconstitucionalidade**, uma vez que a Constituição Federal veda a discriminação de gênero ao estabelecer no seu artigo 5º, inciso I, que: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"*

Dessa forma, entendemos que o trecho merece adequação constitucional, pois ações de incentivo e promoção são perfeitamente possíveis, contudo, a diferenciação no sentido acima pode significar flagrante inconstitucionalidade. Assim, sugerimos a substituição da expressão "priorizar" por "garantir", a exemplo dos demais incisos.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

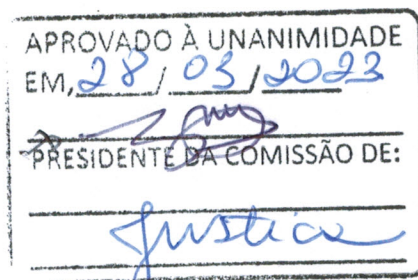
somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente, observadas as ressalvas, ao prosseguimento do projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Nobre Deputado Estadual Rubens Vieira.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☒ (x) Aprovação.
- ☐ () Aprovação com Emenda.
- ☐ () Aprovação com Substitutivo.
- ☐ () Rejeição.
- ☐ () Transformação em Indicativo.
- ☐ () Aprovado em reunião conjunta.



 **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 21 de _____ de 2023.